

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

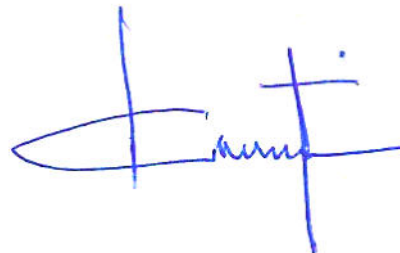
18-07-2023

ASSUNTO: Pareceres sectoriais sobre a Proposta de Lei 96/XV/1.^a (GOV)

Para os devidos efeitos, junto se enviam os pareceres sectoriais relativos à [Proposta de Lei 96/XV/1.^a \(GOV\)](#) - **Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais**, nomeadamente, o **Parecer sobre a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados e o Parecer sobre a alteração do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 18 de julho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER SECTORIAL
SOLICITADORES E AGENTES DE EXECUÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª (GOV) – ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 19 de junho de 2023, com pedido de prioridade e urgência, a [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#) – “*Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais*”, a qual veio acompanhada de um conjunto de pareceres, de entre os quais se destaca o parecer da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução [\[formato PDF\]](#), emitido sobre o anteprojeto de proposta de lei, e o relatório da Autoridade da Concorrência, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março [\[formato PDF\]](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, embora seja de questionar a ausência do “*parecer obrigatório*” da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) sobre a avaliação da proporcionalidade, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão

regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março¹.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de abril de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, designada como comissão competente.

Por requerimento do Grupo Parlamentar do PSD, aprovado na reunião de 28 de junho de 2023, neste ponto, por unanimidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deliberou solicitar a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a redistribuição desta iniciativa, para que fosse, também, redistribuída em conexão com a 1.ª Comissão, quer na fase da generalidade, quer na fase de especialidade, tendo em conta que, nos termos do documento aprovado pela Conferência dos Presidentes de Comissões Parlamentares, na reunião de 1 de junho de 2022, “...por razões histórico-constitucionais, os processos legislativos relativos aos estatutos da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e da Ordem dos Notários... devem ser acompanhados” pela Comissão Parlamentar “com competências nas respetivas matérias”, isto é, pela “Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias” – cfr. Ofício de redistribuição [\[formato PDF\]](#).

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 29 de junho de 2023, a iniciativa vertente foi redistribuída em conexão à 1.ª Comissão, mantendo-se competente a 10.ª Comissão.

Em 27 de junho de 2023, esta proposta de lei foi publicada em separata e colocada em apreciação pública até 27 de julho de 2023 – cfr. [\[Separata n.º 65, 2023.06.27, da XV Leg.\]](#).

¹ Sendo que o n.º 5 do artigo 11.º da referida lei estabelece o seguinte: “Qualquer projeto ou proposta de legislação cujas disposições limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, **só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais após o parecer referido no n.º 1**” (negrito nosso).

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 5 de julho de 2023, a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer sectorial, na parte que se refere aos solicitadores e agentes de execução, em particular no respeitante às alterações ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita, e à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 5 de julho de 2023, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e à Ordem dos Notários a emissão do respetivo parecer sobre esta iniciativa legislativa, tendo sido distribuído aos Deputados da 1.ª Comissão, em 10 de julho de 2023, o [Parecer - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução \(OSAE\)](#), em cuja conclusão “*a OSAE expressa a sua máxima reserva à proposta de revisão em curso, que carece de ser profundamente repensada em diálogo com esta associação pública profissional, que, uma vez mais assinalam a sua completa disponibilidade para o efeito.*”

A discussão na generalidade desta iniciativa, em conjunto com a [Proposta de Lei n.º 98/XV/1.ª \(GOV\)](#) – “*Altera o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais abrangidas por associações públicas profissionais*” e o [Projeto de Lei n.º 858/XV/1.ª \(CH\)](#) – “*Assegura a independência das Ordens Profissionais e altera o regime jurídico das sociedades de profissionais, assegurando a sua sujeição à disciplina e deontologia das associações públicas profissionais correspondentes*”, já se encontra agendada para o Plenário de 19 de julho de 2023.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através desta Proposta de Lei (PPL), o Governo pretende alterar os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de

janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais – cfr. artigo 1.º, n.º 1, da PPL.

Nesse sentido, no que se refere às profissões de solicitador e de agente de execução, esta iniciativa procede à:

- Primeira alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto², que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita;
- Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro³, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro⁴;

² Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 123/IX/2.^a (GOV) - «[Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.](#)», cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 08/07/2004 por unanimidade [[DAR I série n.º 105, 2004.07.09, da 2.ª SL da IX Leg \(pág. 5669-5669\)](#)].

³ Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 308/XII/4.^a (GOV) - «[Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais](#)», cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 22/07/2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS [[DAR I série n.º 109, 2015.07.23, da 4.ª SL da XII Leg \(pág. 38-38\)](#)].

⁴ Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.^a (GOV) - «[Transpõe a Diretiva \(UE\) 2019/713, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário](#)», cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 20/07/2021, com os votos a favor do PS, PSD, BE, PAN, PEV, CH e as NINSC Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moareira, e a abstenção do PCP, CDS-PP e IL, e cujo Decreto da AR foi vetado pelo PR por inconstitucionalidade, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/2021, sendo que o novo Decreto reformulado foi aprovado em 22/10/2021, com os votos a favor do PS, PSD, PAN, IL e as NINSC Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moareira, e a abstenção do BE, PCP, CDS-PP, PEV e CH [[DAR I série n.º 15, 2021.10.23, da 3.ª SL da XIV Leg](#)].

- Segunda alteração à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro⁵, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, alterada pelo Decreto-Lei n.º 52/2019, de 17 de abril;

- cfr. artigo 1.º, n.º 2 alíneas u) e v), da PPL.

No que respeita à **Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita**, o Governo propõe, em síntese e nomeadamente, as seguintes alterações – cfr. artigos 51.º e 53.º da PPL:

- Restringe os atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores ao exercício do mandato forense – cfr. alteração ao n.º 5 do artigo 1.º - e consequentemente, restringe o âmbito da proibição de escritórios de procuradoria à prática de atos próprios exclusivos dos advogados e solicitadores – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 6.º -, bem como restringe o crime de procuradoria ilícita à prática de atos próprios exclusivos dos advogados e solicitadores – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 7.º⁶ - embora, no que se reporta a este crime, se passe a criminalizar quem pratique atos de consulta jurídica, elaboração de contratos ou negociação tendente à cobrança de créditos sem o cumprimento dos requisitos legais que habilitam a respetiva prática – cfr. aditamento do novo n.º 2 ao artigo 7.º;

⁵ Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 160/XII/2.ª (GOV) - «[Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça](#)», cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 18/010/2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS [[DAR I série n.º 12, 2013.10.19, da 3.ª SL da XII Leg \(pág. 31-31\)](#)].

⁶ Sinalize-se que a PPL omite, porventura por lapso, qual a moldura penal correspondente ao crime de procuradoria ilícita, pois falta introduzir no texto da PPL o inciso constante da redação em vigor da lei segundo o qual este crime “*é punido com pena de prisão até 1 ano com pena de multa até 120 dias*”. Ou seja, o Governo contempla a previsão do crime, mas omite, cremos que por lapso, a respetiva estatuição, devendo este aspeto ser necessariamente corrigido em sede de especialidade.

- Retira da exclusividade dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores a consulta jurídica, que passa a poder ser exercida por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas – cfr. alteração aos n.ºs 5 e 7 do artigo 1.º;
- Determina que não constitui consulta jurídica a prestação de informações genéricas efetuada pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas coletivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências - cfr. novo n.º 2 do artigo 3.º;
- Passa a regular o exercício da consulta jurídica por outras entidades, em concreto, pelos notários e agentes de execução, e por licenciados em direito, exigindo, nomeadamente, a estes últimos celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional e sujeitando-os aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência. Prevê-se que seja prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador – cfr. novo artigo 1.º-A;
- Retira da reserva dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias, bem como a negociação tendente à cobrança de créditos, atos estes que passam a poder a ser exercidos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas – cfr. alteração aos n.ºs 6 e 7 do artigo 1.º;

- Passa a regular a elaboração de contratos, permitindo que esta, bem como a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos passem a poder ser praticados por agentes de execução e notários, por sociedades comerciais, como atividade acessória compreendida no respetivo objeto social, e por licenciados em direito.

No caso das sociedades, é exigido que a prestação de serviços desses atos seja efetuada por licenciado em direito que exerce as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade. É, ainda, exigido que as sociedades aprovem um código de conduta, ao qual devem aderir os seus órgãos sociais e todas as pessoas que colaborem na sua atividade, que preveja nomeadamente deveres de sigilo e mecanismos de detenção e prevenção de conflitos de interesses, bem como princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes. Tal código de conduta deve ser público, devendo ser disponibilizado na página na *internet* da sociedade.

Quer as sociedades comerciais, quer os licenciados em direito, devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional.

Prevê-se que seja prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

– cfr. novo artigo 1.º-B;

- Passa a regular a negociação tendente à cobrança de créditos, permitindo o exercício destes atos por sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos, mas, para o efeito, a sociedade deve indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na respetiva Ordem, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deve garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos

deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

O código de conduta destas sociedades deve, também, ter em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.

É permitido que estas sociedades possam receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente, sendo que, sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes (regras que não se aplicam às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes): os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada; os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite; e a sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

A sociedade não pode receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado; deve ainda verificar a identidade do cliente e dos seus representantes, assim como os poderes de representação, legais ou contratuais, destes últimos, antes da prestação de qualquer serviço; e, sempre que suspeitar seriamente que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos, deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços.

A estas sociedades aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações o regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).

Prevê-se que seja prestada ao cliente a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é

promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

– cfr. novo artigo 1.º-C;

- Retira da reserva dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato no âmbito da reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário, passando esta a ser uma mera competência destes profissionais, a qual não prejudica o exercício destes atos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas – cfr. alteração do n.º 6 alínea c) e novo n.º 9 do artigo 1.º;
- Estabelece que a prática de atos próprios por advogados e solicitadores não pode ser limitada à circunscrição geográfica onde possuam o respetivo domicílio profissional – cfr. novo n.º 2 do artigo 4.º;
- Inclui as sociedades multidisciplinares que integram advogados e/ou solicitadores nas exceções à proibição da prática de atos próprios exclusivos dos advogados – cfr. alteração do n.º 1 do artigo 6.º;
- Procede a atualizações terminológicas, em diversas normas, como a substituição da referência a “*Câmara dos Solicitadores*” por “*Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*” ou a “*Instituto do Consumidor*” por “*Direção-Geral do Consumidor*” – cfr. alterações aos artigos 1.º, n.º 1, 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, 8.º, n.º 3, 9.º, 10.º alínea a) e 11.º, n.º 2.

No que concerne ao **Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro**, o Governo propõe a adequação deste Estatuto à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Neste sentido, são, em síntese e nomeadamente, introduzidas as seguintes alterações – cfr. artigos 58.º e 60.º da PPL:

- Inclusão, nas atribuições da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, nomeadamente das seguintes atribuições – cfr. alterações ao artigo 3.º:
 - Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e o exercício das profissões de solicitador e de agente de execução em matéria deontológica – cfr. alteração da alínea b) do n.º 2;
 - Elaborar e atualizar o registo profissional dos associados que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público – cfr. alteração da alínea d) do n.º 2;
 - Realizar as necessárias ações de fiscalização sobre a atuação dos solicitadores e dos agentes de execução, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade – cfr. alteração da alínea j) do n.º 2;
 - Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral de Proteção de Dados, devem ser públicos – cfr. alteração da alínea s) do n.º 2;
 - A participação na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico

Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno – cfr. nova alínea t) do n.º 2;

- Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal – cfr. nova alínea u) do n.º 2;
- Previsão de que a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia – cfr. novo n.º 3 do artigo 3.º;
- Previsão de que a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução não pode recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido – cfr. novo n.º 4 do artigo 3.º;
- Consagração da paridade, estabelecendo que as listas de candidatos aos órgãos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 % - cfr. novo n.º 1 do artigo 15.º;
- Estabelece que o exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização ou de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si; e que exercício

de cargo em órgãos da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de direito ou área equiparada – cfr. alterações ao artigo 17.º;

- Inclusão, nos órgãos nacionais da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, do conselho de supervisão, do provedor dos destinatários dos serviços e dos colégios profissionais e dos colégios de especialidade, quando existam – cfr. alterações ao artigo 13.º, sendo que:

- O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sendo composto por cinco membros, dos quais dois são inscritos na Ordem, sendo um solicitador e o outro agente de execução, dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de solicitador e de agente de execução, não inscritos na Ordem, e um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e cooptado pelos restantes, por maioria absoluta.

Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas, sendo que o presidente deste órgão é eleito de entre os membros não inscritos na Ordem e tem voto de qualidade.

De entre as competências deste novo órgão, destaque-se, entre outras, as de aprovar, sob proposta do conselho geral, o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a avaliação final e com a fixação de qualquer taxa devida para a inscrição na Ordem; acompanhar

regularmente a atividade do conselho superior, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos; acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a realização dos estágios e a atividade de reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos; propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços e destituí-lo, ouvido o conselho geral, por falta grave no exercício das suas funções; ou determinar a remuneração dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral.

O conselho de supervisão exerce as suas funções de forma independente relativamente aos órgãos da Ordem com competência disciplinar.

– cfr. novos artigos 34.º-A e 34.º-B;

- O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem, com a missão de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos solicitadores e pelos agentes de execução, sendo, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto, e remunerado nos termos de regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta da assembleia geral – cfr. alteração aos artigos 57.º e 73.º, n.º 2, e n.º 7 do novo artigo 34.º-A;
- A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade ou profissionais, bem como a criação e atribuição de títulos de especialista, são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do

conselho geral e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça – cfr. alteração ao artigo 90.º;

- O conselho superior, que é o supremo órgão de jurisdição da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sendo composto por onze membros, dos quais, no mínimo, um terço são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e sem inscrição na Ordem.

Os membros do conselho superior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de voto obtido pelas listas candidatas, tendo o presidente voto de qualidade.

Passa a prever-se, entre outras novas competências do conselho superior, que compete a este deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados quanto à recusa de inscrição como associado da Ordem e elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão.

Pelo menos um dos três membros das secções do conselho superior deve ser uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na área do Direito e sem inscrição na Ordem, designando os membros que as presidem e secretariam.

– cfr. alterações aos artigos 32.º, 33.º e 34.º;

- São incluídas nas competências do bastonário nomeadamente as de designar o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão; e apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar – cfr. alterações ao n.º 1 do artigo 20.º;

- O bastonário passa a estar sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual – cfr. novo n.º 5 do artigo 20.º;
- No leque de competências do conselho geral, é incluída a de elaborar relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar, com vista ao seu envio, por parte do bastonário, à Assembleia da República e ao Governo – cfr. nova alínea y) do n.º 1 do artigo 31.º;
- Determina que o efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos associados efetivos inscritos nos cadernos eleitorais, salvo se obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40% - cfr. novo n.º 1 do artigo 81.º;
- Prevê que a atribuição do título profissional de solicitador ou de agente de execução, o seu uso e o exercício dos atos que lhes são expressamente reservados pela lei, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem – cfr. alteração aos artigos 89.º e 105.º;
- Passam a ser fixadas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional – cfr. novo n.º 2 do artigo 123.º;
- Altera as regras sobre a exclusividade do exercício da solicitadoria, incorporando as alterações à lei dos atos próprios dos solicitadores.
Assim, determina-se que, sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constituem atos próprios exclusivos dos solicitadores o exercício do mandato forense, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual, bem como o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou

impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário, o que não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas⁷. Prevê-se, ainda, que os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades: a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; a negociação tendente à cobrança de créditos; e a consulta jurídica, sendo que isto não prejudica o exercício destes atos por pessoas não inscritas legalmente autorizadas nos termos da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual. – cfr. alteração ao artigo 136.º;

- O estágio, quer para solicitador, quer para agente de execução, que tem início pelo menos, duas vezes em cada semestre do ano civil, passa a ter a duração máxima de 12 meses (atualmente tem a duração de 18 meses) contado desde a data da inscrição (que pode ocorrer a todo o tempo) até a realização do exame final, regendo-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável, no caso dos solicitadores, pela área das finanças⁸ e, no caso dos agentes de execução, pela área da justiça, o qual, no caso dos solicitadores, estabelece os termos em que se realiza a formação a realizar pelos estagiários tendo em vista a futura atividade profissional e, no caso dos agentes de execução, fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como, em ambos os casos (solicitadores e agentes de execução), os conteúdos formativos a ministrar, garantindo-se a não

⁷ Note-se que não há uma absoluta harmonização e convergência entre o que é proposto no artigo 136.º do Estatuto da OSAE e o que é proposto no artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pois o n.º 5 deste artigo determina que, sem prejuízo do disposto nas leis de processo, só constitui ato próprio exclusivo dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato forense e aquele artigo determina que constituem atos próprios exclusivos dos solicitadores o exercício do mandato forense e o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário. Este é um aspeto que merece ser revisitado em sede de especialidade.

⁸ Estranha-se a intervenção do membro do Governo responsável pela área das finanças tratando-se de uma profissão que se encontra sob a tutela do Ministério da Justiça.

sobreposição com matérias que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitadoria, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

Incumbe ao patrono remunerar condignamente os estagiários, nomeadamente em função da complexidade das tarefas que lhes são cometidas e do respetivo grau de autonomia, e no respeito pelo princípio da igualdade de condições de trabalho, sendo que, sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25% do seu montante⁹, presumindo-se que o estágio implica a prestação de trabalho.

O exame final é da responsabilidade de um júri independente, designado pelo conselho geral e integra, no caso do estágio de solicitador, um solicitador inscrito na Ordem, que preside, e, no caso do estágio de agente de execução, de um agente de execução inscrito na Ordem, que preside; um magistrado judicial ou do Ministério Público; e uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito, sem inscrição na Ordem.

Permite-se que a Ordem possa, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o limite dos 12 meses de estágio¹⁰.

As taxas aplicáveis ao estágio são fixadas segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade e estão previstas na tabela de emolumentos e preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem, sendo que, em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à

⁹ Ou seja, a remuneração do estágio não poderá ser inferior a € 950 (RMMG = €760 + 25%),

¹⁰ Presumimos (por comparação com o que é proposto para os advogados) que há um lapso na remissão constante do n.º 14 do artigo 156.º - deverá ser para o n.º 3 e não para o “n.º 2” desse artigo, o que deverá ser analisado em sede de especialidade.

profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão. O estagiário pode, ainda, requerer a redução, o diferimento ou a dispensa do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

– cfr. alterações aos artigos 158.º e 163.º e novo artigo 132.º-A;

- Introduce a regulação das sociedades profissionais e multidisciplinares, prevendo, nomeadamente, que os solicitadores e os agentes de execução possam constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de solicitadores ou de agentes de execução ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio, sendo que estas sociedades gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes deste Estatuto – cfr. novo artigo 223.º-A, alterações ao n.º 1 do artigo 123.º, ao n.º 2 do artigo 154.º e ao n.º 7 do artigo 182.º;
- Passam a ter legitimidade para participar à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ou à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, factos praticados por associados suscetíveis de constituir infração disciplinar o conselho de supervisão e o provedor do destinatário dos serviços – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 185.º.

Além da adequação do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, esta PPL estabelece, ainda, em suma, nomeadamente, as seguintes alterações àquele Estatuto – cfr. artigo 58.º:

- São alteradas as regras de substituição dos membros de órgãos da Ordem, passando a incluir-se nessa regulação, também, os casos de escusa, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte.

No que se reporta à substituição dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, uma vez que deixa de haver suplentes indicados nas listas (cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 69.º e consequente revogação do n.º 6 do artigo 13.º), os substitutos passam a ser, em regra, designados pelos restantes membros em exercício do respetivo órgão, de entre os associados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem, prevendo-se, no entanto, algumas particularidades.

– cfr. alterações aos artigos 75º e 76.º;

- Elimina o requisito da “*reciprocidade*” para que as representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparadas, por lei, a solicitadores ou a agentes de execução cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e/ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, sejam equiparadas a sociedades de solicitadores ou de agentes de execução, consoante o caso, para efeitos deste estatuto – cfr. alteração ao artigo 96.º;
- Procede a atualizações terminológicas, em diversas normas, como a substituição da referência a “*técnicos oficiais de contas*” por “*contabilista certificado*” – cfr. entre outras, as alterações aos artigos 102.º e 103.º.

No que se refere à **Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça**, o Governo propõe as seguintes alterações – cfr. alteração ao artigo 59.º:

- Determina que um dos três colaboradores que integram a comissão de disciplina dos auxiliares de justiça seja uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade dos agentes de execução e que não seja membro da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução - cfr. alteração ao artigo 27.º;

- Inclui nas competências da comissão de disciplina dos auxiliares de justiça a de remeter anualmente o respetivo relatório de atividades ao conselho de supervisão da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – cfr. alteração ao artigo 28.º.

Nas disposições transitórias, destaque para o facto de a designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão dever ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação desta lei e para o facto de, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor desta lei, a associação pública profissional proceder à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e nesta lei – cfr. artigo 68.º.

É proposta a revogação de várias normas da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, e do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – cfr. alíneas r) e u) do artigo 69.º da PPL.

É proposto que esta lei entre em vigor “30 dias após a sua publicação” – cfr. artigo 70.º da PPL.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a – *“Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais”*.
2. No que diz respeito aos solicitadores e agentes de execução, esta iniciativa pretende alterar o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, bem como a Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita, e a Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.
3. De entre as alterações propostas à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, destaque-se a restrição dos atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores ao exercício do mandato forense, alargando-se a outras entidades o exercício da consulta jurídica, a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais, e a negociação tendente à cobrança de créditos.
4. De entre as alterações propostas ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução em decorrência da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, destaque para a criação do conselho de supervisão (composto por uma maioria de membros não inscritos na Ordem, incluindo o respetivo presidente) e do provedor dos destinatários dos serviços, a inclusão da paridade nas listas de candidatos a órgãos eletivos, a sujeição do bastonário às obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, o reforço das regras de incompatibilidade, a alteração da regra da vinculatividade do referendo, a

possibilidade de constituição de sociedades multidisciplinares, a remuneração do estágio e redução da sua duração para 12 meses.

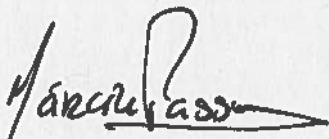
5. De notar que esta proposta de lei propõe, ainda, alterações de outra natureza ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, das quais se destaca a alteração das regras de substituição dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, nomeadamente em decorrência da eliminação da indicação de suplentes nas respetivas listas.
6. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias alerta a 10.^a Comissão, que é a comissão competente, para a questão da ausência, neste processo legislativo, do “*parecer obrigatório*” da DGERT sobre a avaliação do princípio da proporcionalidade, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, salientando o estabelecido no disposto no n.º 5 desse mesmo artigo.
7. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias salienta a necessidade de continuar a acompanhar, também em sede de especialidade, a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a (GOV) na parte relativa às matérias que se incluem no âmbito da sua competência própria e exclusiva, o que naturalmente abrange as alterações, não só, ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, mas também à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita, bem como à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.
8. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a presente pronúncia está em condições de poder ser remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

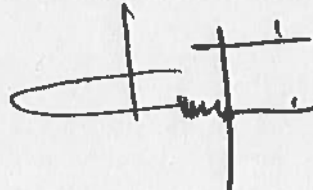
Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2023

A Deputada Relatora



(Márcia Passos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)